



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.722492/2016-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.395 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente SERB - SANEAMENTO E ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

Ementa:

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT. NEUTRALIDADE FISCAL EM VIRTUDE DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI 11.638/2007.

A edição da Medida Provisória n° 449/08, posteriormente convertida na lei n° 11.941/09, veio justamente com o objetivo de neutralizar os impactos fiscais decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis, na apuração das bases de cálculo de tributos federais, de modo a reduzir a insegurança jurídica criada nos contribuintes em razão da vigência da lei n° 11.638/07 que alterou diversas regras contábeis brasileiras, de modo que as normas pátrias convergissem com o padrão internacional, conhecido como *International Financial Standards - IFRS*.

Logo, tendo em vista a neutralidade fiscal determinada pelo RTT, deve ser aplicado ao caso em análise os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, o que exclui a limitação temporal que impedia o estorno a partir de 1 de janeiro de 2009, determinada pela lei n° 11.638/07.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE ATIVO. ESTORNO DA RESERVA NA DEVOLUÇÃO DE BENS REAVALIADOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 464 DO RIR/99.

Constatada a possibilidade de realização do estorno da reserva de reavaliação após o ano-calendário 2008, conforme as normas vigentes em 31 de dezembro de 2007 e, restando satisfatoriamente justificadas a razão da constituição da reserva de reavaliação e o motivo pelo qual se operou o estorno da mesma, sem ter havido qualquer oposição da autoridade fiscal quanto à metodologia, os critérios ou ao valor atribuído ao imóvel no laudo de avaliação deste, depreende-se que a devolução da participação societária ocorreu a valor contábil, nos termos do §1º do art. 464 do RIR/99.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Por bem sintetizar o processo, adoto o relatório da DRJ, complementando-o ao final, *verbis*:

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados, em 13/05/2016, contra o contribuinte acima identificado relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 7.854.160,12 (fl. 557) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 2.836.137,64 (fl. 564), acrescidos de juros de mora à taxa SELIC e multa de ofício de 75%, sobre todas as infrações, formalizando o crédito tributário de R\$ 22.507.352,89.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 570 a 588) a presente autuação decorreu da distribuição disfarçada de lucros na operação em que a impugnante entregou a sua acionista um bem imóvel por valor notoriamente inferior ao de mercado, em contrapartida à devolução de

parte da participação no capital social que a acionista detinha na impugnante. A infração é relativa ao ano-calendário 2012.

O presente procedimento fiscal iniciou-se com a ampliação de escopo para o ano-calendário 2012, e conseqüente prorrogação de ação fiscal inicialmente programada para o ano-calendário 2011. O contribuinte foi notificado da prorrogação, em 26/10/2015, além de ser cientificado que a sua Escrituração Contábil Digital (ECD), relativa ao ano-calendário 2012, seria acessada.

Consoante o Relatório Fiscal, a empresa autuada teria entregue um imóvel de sua propriedade, por valor notoriamente inferior ao de mercado, à empresa SIMPAR, sua acionista, a título de devolução de parte da participação societária que esta detinha sobre a impugnante.

Para maior clareza é indispensável a apresentação cronológica dos fatos, tal como descrita no Relatório Fiscal.

A empresa JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, doravante JSTS, celebrou contrato com a Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, em 21 de agosto de 2003, para a execução das atividades de tratamento e destinação final dos resíduos coletados na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Inicialmente, a JSTS utilizaria a Fazenda Santa Rosa do Furado, imóvel situado em Paciência, zona oeste do município do Rio de Janeiro, para a implantação do Centro de Tratamento de Resíduos do Município do Rio de Janeiro – CTR-RIO, local de execução do contrato celebrado.

Em 03 de abril de 2008, a JSTS, informou à COMLURB acerca da deliberação de sua cisão parcial, de acordo com a qual os recursos humanos necessários, o pessoal técnico especializado e os projetos, assim como a Fazenda Santa Rosa do Furado, seriam transferidos para a nova sociedade – JÚLIO SIMÕES AMBIENTAL S/A, antiga denominação da fiscalizada SERB – SANEAMENTO E ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL S/A.

O patrimônio destacado e vertido da JSTS para a JÚLIO SIMÕES AMBIENTAL S/A constituía-se de um bem imóvel (Fazenda Santa Rosa do Furado), no valor de R\$ 6.082.271,86 e a respectiva Reserva de Reavaliação, constituída em 2007, no montante de R\$ 54.763.004,04, totalizando R\$ 60.845.275,00. Dessa forma o capital social da JSTS reduziu-se no mesmo montante do valor original do bem, e a reserva de reavaliação foi reduzida a zero.

Em 31 de julho de 2009, a Procuradoria Administrativa do Rio de Janeiro relatou que o local inicial (Fazenda Santa Rosa do Furado) não estava apto para a implantação do CTR-RIO e não seria aprovado pelos órgãos competentes.

Em 30 de setembro de 2009, a JÚLIO SIMÕES AMBIENTAL S/A propôs a COMLURB a substituição da Fazenda Santa Rosa do Furado por imóvel situado no município de Seropédica. Diante da resposta positiva, ocorrem mudanças societárias na JÚLIO SIMÕES AMBIENTAL S/A.

Em 13 de novembro de 2009, a empresa JÚLIO SIMÕES AMBIENTAL S/A altera sua denominação para SERB – SANEAMENTO E ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL S/A. E em 19 de janeiro de 2010, a empresa HAZTEC Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A, inscrita no CNPJ sob nº 03.279.285/0001-30, passa a integrar o quadro societário da fiscalizada, subscrevendo novas ações e integralizando-as no montante de R\$ 6.085.273,00, mediante entrega de imóvel localizado em Seropédica.

Através de termo aditivo ao contrato, a área de implantação do CTR-RIO, originalmente prevista, Fazenda Santa Rosa do Furado, é substituída por outra área localizada no município de Seropédica.

A consolidação da reestruturação societária, ocorreu em 23 de agosto de 2010, com as seguintes participações societárias: Júlio Simões Participações – SIMPAR com 75% das ações, cujo valor é de R\$ 6.085.272,00 e HAZTEC com 25% das ações, cujo valor é de 2.028.424,00. Cabe observar que a empresa SIMPAR, ainda antes da cisão parcial, já era controladora da JSTS.

Até 31/12/2011, a SERB manteve em conta contábil de Reserva de Reavaliação o montante de R\$ 54.763.004,04.

Em 16 de janeiro de 2012, deliberou-se em Assembléia Geral Extraordinária, a redução do capital social da companhia, por ser considerado excessivo, com a conseqüente entrega do imóvel da Fazenda Santa Rosa do Furado a SIMPAR S/A. Com essas alterações a empresa HAZTEC passou a ter a maioria do capital social da fiscalizada.

De acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalizada, “assim como o Grupo SIMÕES, tiveram dificuldades em ‘emplacar’ o dito terreno de Paciência (Fazenda Santa Rosa do Furado) como o terreno de implantação do CTR-RIO, devido à dificuldade de se obter licenças ambientais”. Em setembro de 2010, a empresa HAZTEC, que também participara da licitação que outorgou o contrato de execução para a autuada, passa a fazer parte do quadro societário da fiscalizada, integralizando o capital mediante entrega de um terreno em Seropédica. Portanto, o que houve de fato “foi a permuta de terrenos entre a SERB e a HAZTEC, de modo que a HAZTEC ingressou com o bem de Seropédica no valor de R\$ 6.085.273,00 e a SERB retirou os mesmos R\$ R\$ 6.085.272,00 (1 real de diferença), restituindo-se este montante a empresa sob a administração de Fernando Simões.”

A fiscalização observa que dois anos antes, em 16 de janeiro de 2010, os acionistas da SERB e a HAZTEC, firmaram um acordo de associação, no qual ficou estabelecido que a condição de ingresso da HAZTEC na SERB seria a substituição do imóvel no município de Paciência pelo de Seropédica. Adicionalmente a Fazenda Santa Rosa do Furado seria transferida à SIMPAR, ou a quem esta indicasse, independente de qualquer pagamento ou custo. Ainda, segundo o acordo, haveria redução do capital social na autuada no valor de R\$ 6.082.272,00, com restituição à SIMPAR, “do referido montante de redução do valor nominal integral de R\$ 6.082.272,00 e pagamento mediante a transferência da propriedade do imóvel Paciência para JS Participações.”

Intimada a esclarecer as razões pelas quais a Fazenda Santa Rosa do Furado foi transferida para a SIMPAR pelo valor contábil, sem a respectiva reserva de reavaliação, a autuada justificou alegando que o imóvel “foi dado a SIMPAR pelo seu valor contábil à época (a saber R\$ 6.085.272,00), sem qualquer repercussão tributária para as partes, que não experimentaram ganho, acréscimo ou perda patrimonial.”. Prossegue argumentando que quando da mencionada redução de capital, a reserva de reavaliação já não mais existia. E que a reavaliação do imóvel na sociedade cindida, foi realizada ante a perspectiva de que sobre ele seria implantando o Centro de Tratamento de Resíduos – CTRRio, e que por motivos alheios a sua vontade, o imóvel não teve a pretendida destinação.

Considerando, portanto, que a razão determinante da reavaliação não mais subsistia e que a Lei nº 11.638/2007 não mais contemplava a figura da reavaliação, a autuada deliberou o estorno da reserva de reavaliação, que deixou de integrar, conseqüentemente o valor contábil do imóvel.

Finaliza a resposta à intimação afirmando que esse estorno ocorreu precedentemente à transferência do imóvel.

Todavia, conforme atesta a autoridade fiscal, o estorno da reserva de reavaliação foi escriturado somente em 16 de janeiro de 2012, na data da redução do capital social.

Cabe observar que a fiscalizada apresentou à fiscalização dois laudos de avaliação. Um referente ao preço do imóvel propriamente dito, em 2007, e outro lado, em 2008, re-ratificando o valor do bem.

Intimada a apresentar laudo de avaliação do imóvel transferido a SIMPAR, a autuada reiterou que o imóvel foi transferido a SIMPAR pelo valor contábil, de modo que não haveria necessidade de elaboração de laudo de avaliação, pois segundo afirma, o valor contábil é passível de aferição mediante simples verificação de lançamentos contábeis. E prossegue alegando, que somente faria sentido a elaboração de laudo se tivesse optado por transferir o imóvel pelo valor de mercado, o que não ocorreu.

A autoridade fiscal, observa que a avaliação para fins de determinação do valor de troca visa a resguardar direitos dos acionistas em manter a paridade econômica de seu investimento após a reorganização societária. Todavia a empresa não observou o dever legal de obedecer ao valor definido pelos laudos.

Prossegue invocando os arts. 434 e 435 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000/99, segundo os quais a tributação das reavaliações somente ocorre no momento de sua realização, que, no caso em tela, ocorreu em 16 de janeiro de 2012. E o valor reavaliado passa a integrar o custo dos bens, do mesmo modo como o custo de aquisição e seus acréscimos.

Destaca ainda, que a autuada, ao estornar a reserva de reavaliação, deixaria de cumprir uma das cláusulas do contrato celebrado com a COMLURB, cuja redação obriga a cessionária a manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na fase de licitação, que por sua vez previa que para se qualificar econômica-financeiramente a licitante deveria comprovar ter capital social

integralizado ou patrimônio líquido superior a R\$ 60.000.000,00. Note-se que, em várias ocasiões, a autuada sublinha que o imóvel destinado à execução do contrato está avaliado em R\$ 60.850.000,00 Segundo o relatório fiscal, o art. 440 do RIR/99, dispõe que a contrapartida do aumento do valor de bens do ativo em virtude de reavaliação na fusão, incorporação ou cisão não será computada para determinação do lucro real, enquanto mantida em reserva de reavaliação na sociedade resultante da fusão ou incorporação, na sociedade cindida ou em uma ou mais das sociedades resultantes da cisão.

Ainda com fundamento na Lei 9.959/00 a tributação só ocorrerá quando houver a efetiva realização econômica do bem objeto da reavaliação. Assim também dispõe o art. 434 do RIR/99 que determina que a contrapartida do aumento de valor de bens do Ativo Permanente, em virtude de nova avaliação, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de Reserva de Reavaliação.

A fiscalização observa que não consta na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário 2012 entregue pela SIMPAR, a reserva de reavaliação aqui discutida.

De acordo com a fiscalização, em relação ao SPED/FCONT, a autuada apresentou apenas Dados Agregados, sendo assim, não há lançamentos diários e tampouco distintos, não existindo, portanto, ajustes no FCONT.

Salienta a autoridade fiscal, que segundo a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI) os saldos que existiam em Reservas de Reavaliação no ano-calendário 2008, poderiam durante aquele exercício social de 2008, ser simplesmente revertidos, eliminados contra os respectivos ativos. Se isso não fosse feito, os saldos remanescentes continuariam a figurar no balanço e seriam realizados, ou seja, transferidos para lucros ou prejuízos acumulados, à medida que os respectivos ativos fossem sendo baixados, como já era a prática tradicional.

De todo o exposto, a fiscalização concluiu que a autuada, ao devolver o imóvel pelo valor original, desconsiderando a reserva de reavaliação, distribuiu de forma disfarçada dividendos a sua acionista. Fundamenta a autuação no art. 464, inciso I do RIR/99.

Art. 464. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art.20, inciso II):

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

Para justificar a autuação, discorre sobre a finalidade e características da infração denominada distribuição disfarçada de lucros. Afirma que “a avaliação para fins de determinação do valor de troca visa a resguardar direitos dos acionistas em manter a paridade econômica do seu investimento após a reorganização societária”. Dessa forma, toda a avaliação deve procurar a obtenção do valor justo das ações ou quotas de modo que o dever legal de avaliação tem a finalidade de evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa de qualquer das partes envolvidas.

Tais regras são dirigidas especialmente aos acionistas controladores porquanto normalmente são os acionistas majoritários que dirigem o processo de avaliação pela escolha dos avaliadores e dos métodos de avaliação e, por esta razão, deles é exigido que ajam com lisura e probidade. As partes não podem renunciar à avaliação independente imposta pela lei e devem zelar para que os peritos escolhidos sejam capazes tecnicamente e honestos.

Entretanto, aduz que a empresa não observou o dever legal de obedecer ao valor definido pelos laudos.

Afirma, que as normas tributárias visam evitar a erosão da base tributável por intermédio da distribuição encoberta de dividendos por intervenção de atos anormais de gestão, assim considerados aqueles que não são realizados no interesse da sociedade ou da Pessoa Jurídica.

Prossegue afirmando que os administradores não podem favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado. E que a lei pressupõe que a Pessoa Jurídica – como pessoa distinta dos sócios ou acionistas – tem interesses próprios, de modo que as pessoas ligadas não podem obter vantagens indevidas à custa do patrimônio social.

Enfatiza que são condições cumulativas para a caracterização da distribuição disfarçada de lucros que o negócio seja celebrado com pessoa ligada e em condições de favorecimento, que representem qualquer vantagem relativa a preços e prazos de bens e serviços que venha a ser obtida pelo acionista controlador em detrimento do patrimônio social, tomando-se como parâmetro as condições e preços pactuados com terceiros.

Se o valor do bem não puder ser determinado, a existência de Laudo de Avaliação de perito ou empresa especializada transferirá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à DDL.

Evidencia que o patrimônio da autuada diminuiu, “à medida que teve estornada uma reserva de valor aproximado de R\$ 54.000.000,00”. E que, para a incidência tributária, basta que haja lesão aos interesses da Pessoa Jurídica contribuinte em face da ausência de equidade ou razoabilidade nos negócios praticados com Pessoas Ligadas.

Salienta que mesmo nos casos em que determinada operação entre a pessoa jurídica e a pessoa ligada seja efetuada por valor inferior ao de mercado, isso não é suficiente para caracterizar a DDL. É necessário que a diferença seja flagrante e insofismável e que não possa ser justificada de forma racional. No caso em tela, tal diferença representa um acréscimo do imóvel em 10 (dez) vezes, ou seja, eleva-se o bem de R\$ 6.000.000,00 para R\$ 60.000.000,00 (valores aproximados).

A ciência do auto de infração à contribuinte foi dada em 16/05/2016 (fl. 591).

Irresignada, a autuada apresentou, em 14/06/2016, representada por seus advogados a impugnação de fls. 659 a 686, em que requer a desconstituição dos créditos tributários lançados.

Argumenta, com fundamento nos art. 464 do RIR/99, e no art. 22 da Lei 9.249/1995, que a entrega de bem ou direito avaliado pelo valor contábil ou de mercado, a sócio ou acionista, a título de sua participação no capital social, não caracteriza a distribuição disfarçada de lucros.

Cita jurisprudência do CARF para desconstituir o lançamento, argumentando que os dispositivos que supostamente o fundamenta, não dão suporte à autuação.

Alega que a reserva de reavaliação não é lucro realizado, portanto, não pode ser base para distribuição de dividendos, participações ou mesmo tributação. Destaca que o objetivo da reserva de reavaliação é atualizar o ativo imobilizado tangível de uso operacional, e permitir o registro de uma depreciação mais condizente com a reposição desse bem.

Em relação ao imóvel (Fazenda Santa Rosa do Furado), sublinha que a respectiva reavaliação ocorreu em 2007, tornando possível o cumprimento de requisito imposto pela COMLURB por ocasião da licitação, que exigia que o licitante tivesse ao menos R\$ 60.000.000, 00 de capital ou patrimônio líquido. A conta reserva de reavaliação, antes mantida no patrimônio líquido da empresa cindida, passou a incorporar o patrimônio líquido da impugnante.

Tendo em vista que o imóvel deixou de ter a finalidade inicial a que se destinava, uma vez que deixou de ter a “aptidão técnica que se supunha e que ensejou sua reavaliação”, a impugnante adquiriu outro imóvel para a implantação e operação do CTR-RIO e efetivou o estorno da reserva de reavaliação, devolvendo parte da participação societária que cabia a SIMPAR, com a conseqüente entrega do imóvel pelo valor contábil, já estornada a respectiva reserva de reavaliação.

A impugnante assevera que a reserva de reavaliação foi constituída para assegurar a reposição do imóvel reavaliado considerando o lucro em potencial do exercício da atividade operacional, todavia a vedação de sua utilização na execução do contrato tornou impossível a obtenção desse lucro, justificando, assim, o estorno da reavaliação e da respectiva conta de reserva.

Prossegue alegando que o imóvel passou a integrar seu patrimônio, porque nele seria implantado o CTR-RIO, entretanto por conta da restrição ambiental a sua utilização, não havia mais motivo para que o imóvel permanecesse na impugnante. E os acionistas acordaram em reduzir a participação societária da SIMPAR, mediante a entrega, em contrapartida a essa redução, do imóvel, que já pertencia a SIMPAR, ainda que de forma indireta, uma vez que era controladora da JSTS por ocasião de sua cisão parcial.

Invoca a prevalência do princípio da neutralidade dos efeitos das modificações dos critérios contábeis em relação à legislação tributária, para justificar que, embora a Lei nº 11.638, editada em 28/12/2007 tenha disposto, entre outras alterações, que os saldos existentes nas reservas de reavaliação deveriam ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social de 2008, a Lei nº 11.941/2009, fruto da conversão da Medida Provisória nº 449/08, estabeleceu o Regime

Tributário de Transição (RTT) para tratamento dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos de apuração contábil dados pela Lei n° 11.638/2007. E procedeu ao estorno, abrigada pelo RTT.

Segundo seu entendimento, as alterações promovidas pela Lei n° 11.638/2007 não teriam efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Resumindo, aduz que a Lei n° 11.638/2007 não é norma tributária, mas, sim, de natureza societária. Logo, as modificações e limitações impostas pela referida lei e pelas demais normas contábeis a elas correspondentes dizem respeito, única e exclusivamente, a aspecto societário, com absoluta neutralidade fiscal. Dessa forma, reputa o estorno da reserva de reavaliação, como legítimo sem qualquer reflexo ou consequência tributária.

Argumenta ainda que o laudo produzido para a reavaliação do imóvel não mais subsistia no momento da entrega do imóvel à SIMPAR, e que a operação deu-se a valor contábil, mesmo sem considerar o valor da reserva, o que não é vedado do ponto de vista fiscal, já que o próprio art. 464, § 1° do RIR/99, contempla, como hipótese que não caracteriza a distribuição disfarçada de lucros (DDL), a devolução de participação societária a acionista mediante a entrega de bens ou direitos a valor contábil ou de mercado. Não se confundindo valor de mercado com reserva de reavaliação.

Transcreve acórdão exarado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o objetivo de demonstrar que há distinção entre valor de mercado e reavaliação. A avaliação a mercado é um critério que pode ser eleito nas operações de fusão, cisão e incorporação (ou a valor contábil), sendo exigido laudo elaborado especificamente para essa finalidade. Já na reavaliação a pessoa jurídica espontaneamente reavalia seu ativo, sem objetivo de alienação, constituindo a reserva de reavaliação.

Também reproduz julgados do CARF, nos quais demonstra-se que é imprescindível, para a caracterização da DDL, que o Fisco prove o valor de mercado do bem objeto da operação de alienação. Tendo em vista, que o laudo de reavaliação espontânea não se presta à apuração de valor de mercado para fins de alienação do respectivo bem, a fiscalização não teria logrado êxito em provar o valor de mercado do imóvel.

Sustenta que a doutrina defende que um dos aspectos fundamentais para a caracterização da DDL é a vantagem auferida pela pessoa beneficiada. Entretanto, no caso em tela, a operação analisada pela fiscalização e objeto das autuações, em nenhum momento, foi prejudicial ao Fisco nem, tampouco, gerou qualquer tipo de vantagem patrimonial à acionista da impugnante. Ademais o imóvel entregue à SIMPAR não foi objeto de subsequente alienação a terceiro, demonstrando que a entrega do imóvel, teve como único objetivo a devolução de participação societária.

Por fim, argumenta que a entrega do imóvel à SIMPAR, representa ainda que de forma indireta, a restituição de um bem que já lhe pertencia,

corroborando a tese de que o objetivo da operação, em nenhum momento, foi disfarçar a distribuição de qualquer lucro.

Diante do exposto, requer que as autuações sejam julgadas totalmente improcedentes, desconstituindo-se os créditos lançados.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-RPO entendeu serem improcedentes as razões de impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme denota a ementa da decisão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

REAVALIAÇÃO DE BENS

A partir de 1º de janeiro de 2008, data de vigência da Lei nº 11.638/2007, vedou-se às empresas a possibilidade de fazer, de forma espontânea, registros contábeis de reavaliação de ativos, face à extinção da conta “Reservas de Reavaliação”. Entretanto, o saldo existente em 31/12/2007, caso mantido de acordo com o artigo 6º da mesma lei, somente poderá ser computado em conta de resultado ou na determinação do lucro real quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE ATIVO. ESTORNO DA RESERVA NA DEVOLUÇÃO DE BENS REAVALIADOS.

Cabível a desconsideração de estorno de reserva de reavaliação, se demonstrado que esse estorno foi realizado somente para ocultar a existência do valor agregado ao bem mediante prévia reavaliação e assim esquivar a contribuinte dos efeitos tributários da realização da reserva ocorrida no momento da devolução do bem, nos termos do artigo 435 do RIR/99.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. NEGÓCIOS EM CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO DE PESSOA LIGADA.

Presume-se DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS o negócio pelo qual a pessoa jurídica realiza com pessoa ligada qualquer negócio em condições de favorecimento, assim entendidas as condições que sejam mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão acima, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reforçando os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação no dia 12/04/2017, e interpôs Recurso Voluntário em 10/05/2017; tempestivamente, portanto. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Trata-se de auto de infração que enquadrando os fatos apurados como distribuição disfarçada de lucros, em decorrência da devolução de participação societária a uma das acionistas da fiscalizada, por meio da entrega de um bem imóvel por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Mais especificamente: a autuada devolveu a uma de suas acionistas, em contrapartida de redução de capital social, um imóvel registrado pelo valor de R\$ 6.085.272,00, desconsiderando o valor da reserva de reavaliação referente ao bem no montante de R\$ 54.763.004,04 anteriormente escriturado.

Dessa forma, ao constatar que o imóvel avaliado em R\$ 60 milhões (custo originário + reserva de reavaliação) foi transferido a empresa ligada por um montante de R\$ 6 milhões (valores aproximados); e, não tendo aceito a justificativa para tamanha diferença, a autoridade fiscal lavrou auto de infração enquadrando os fatos na hipótese de distribuição disfarçada de lucros, constituindo créditos de IRPJ e CSLL sobre a diferença entre o suposto valor de mercado do bem imóvel e o valor considerado na operação de redução da participação societária da Recorrente.

A decisão recorrida ratifica os termos da autuação apontando que a devolução da participação societária deveria ser feita a valor contábil ou a valor de mercado, diferentemente do procedido pelo contribuinte.

A recorrente inicia seu apelo afirmando que a Turma Julgadora não interpretou corretamente o artigo 464, §1º, do RIR/99, pois a apuração do valor – contábil ou de mercado – da reserva, é irrelevante para fins de caracterização da Distribuição Disfarçada de Lucros, ou seja, independentemente do valor atribuído ao bem, sua entrega ao sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, não caracteriza a distribuição disfarçada de lucros.

Nessa esteira, afirma que se a devolução do Imóvel a acionista por valor de mercado, em decorrência de redução de capital social, não caracteriza distribuição disfarçada de lucros, a entrega do referido bem em montante notoriamente inferior, ainda que não o valor contábil, igualmente não poderia ensejar a referida caracterização, pois *quem pode o mais, pode o menos*.

Dado o ensejo, atenta-se ao dispositivo em comento:

Art. 464. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos I e IV não se aplica nos casos de devolução de participação no capital social de titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica em bens ou direitos, avaliados a valor contábil ou de mercado.

O parágrafo 1º do dispositivo acima, remete ainda, ao art. 22 da Lei nº 9.249/1995, transcrito abaixo:

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou a acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Pois bem. O §1º do art. 464 do RIR/99 é bem claro ao afirmar que os bens e direitos que forem entregues a título de devolução de participação no capital social de acionista de pessoa jurídica em bens a valor contábil ou de mercado, não são aptos a ensejar a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

Conforme relatado anteriormente, a empresa SIMPAR era acionista da recorrente, a evidência que, a entrega do imóvel para a acionista teve como contrapartida, justamente, a devolução de parte da participação social que a acionista detinha na recorrente. Sendo assim, resta saber se o bem imóvel fora, de fato, devolvido a valor contábil ou de mercado, para verificar o enquadramento dos fatos ao disposto no §1º do art. 464, RIR/99, como pretende a recorrente.

O relatório fiscal registra terem sido emitidos dois laudos. O primeiro no final de 2007, cujo escopo discrimina toda a fundamentação técnica e mercadológica do Valor de Venda do Bem, em 2007. O segundo laudo re-ratifica aquele valor, denominando-o, então, de Valor Contábil do Bem. Desta forma, o laudo da recorrente, de forma expressa, confirmou que o valor contábil aproximado do bem era R\$ 60.850.000,00.

A empresa, por seu turno, esclarece que esse valor contábil era composto pelo valor do custo originário e pela reavaliação do imóvel. Porém, após o estorno da reavaliação, o valor contábil teria ficado restrito ao valor do custo originário do bem. Nessa esteira de raciocínio, explica que a reavaliação tem a finalidade de assegurar a reposição do bem reavaliado, considerando o lucro em potencial do exercício da atividade operacional da pessoa jurídica. Logo, o fato superveniente que torne impossível a obtenção desse lucro por meio desse mesmo bem, justificaria o estorno da reavaliação.

Em sentido oposto, a Turma Julgadora sustentou que a reserva de reavaliação fora extinta pela Lei nº 11.638/2007, e em seu lugar foram criados os ajustes de avaliação patrimonial. Informou que o legislador ofereceu a opção para aqueles saldos de reserva já constituídos, de que fossem mantidos até sua efetiva realização ou estornados até o final do ano de 2008. Logo, o estorno feito pelo contribuinte em 2012, não poderia ser aceito pois já teria transcorrido o prazo legal para a realização do estorno de reserva de reavaliação patrimonial.

Todavia, assiste razão à recorrente quando afirma que a lei nº 11.638/2007 não é norma de direito tributário, e sim, de natureza contábil, sendo que as modificações e limitações por ela impostas dizem respeito, exclusivamente, a aspectos contábeis.

Isso porque, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 449 (MP nº 449/08), justamente com o objetivo de neutralizar os impactos fiscais decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis, na apuração das bases de cálculo de tributos federais, de modo a reduzir a insegurança jurídica criada nos contribuintes em razão da vigência da lei nº 11.638/07 que alterou diversas regras contábeis brasileiras, de modo que as normas pátrias convergissem com o padrão internacional, conhecido como International Financial Standards – IFRS.

Esta MP nº 449/08 foi posteriormente convertida na lei nº 11.941/09, e criou o Regime Tributário de Transição (RTT) que, por seu turno, tinha a finalidade de preservar o princípio da neutralidade fiscal das mudanças inseridas no padrão contábil brasileiro, a evidência de sua exposição de motivos que indica como um de seus objetivos, justamente, “*neutralizar os impactos dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, na apuração das bases de cálculos de tributos federais*”.

Sem embargo, cumpre destacar a disposição do art. 16 da Lei nº 11.941/09:

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.”

Logo, tendo em vista a neutralidade fiscal determinada pelo RTT, entendendo serem aplicáveis ao caso em análise os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, o que exclui a limitação temporal que impedia o estorno a partir de 1 de janeiro de 2009, determinada pela lei nº 11.638/07.

Constatada a possibilidade de realização do estorno após o ano-calendário 2008, conforme as normas vigentes em 31 de dezembro de 2007, resta averiguar a plausibilidade do motivo pelo qual foi feita a reavaliação patrimonial do

bem imóvel posteriormente estornado, (a Fazenda Santa Rosa do Furado) bem como o motivo que fundamentou o estorno da reserva de reavaliação patrimonial do ativo.

Faz-se necessário a investigação sobre as razões que motivaram o estorno da reserva de reavaliação pois, caso sejam plausíveis, verificar-se-á a redução do valor contábil do imóvel de R\$ 60.845.275,86 para R\$ 6.085.272,00. Para o esclarecimento de tais razões, destaca-se do relatório fiscal os tópicos a seguir transcritos:

7.1. Em 27 de março de 2003, a Companhia de Limpeza Urbana – COMLURB publicou, conforme aprovação do Processo nº 01/505.300/02, edital de licitação por Concorrência, do tipo menor preço e pelo regime de execução por empreitada por preço global, para outorga de Concessão dos Serviços de Implantação e Operação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Rio de Janeiro – CTR-RIO.

7.1.1. No item 10, letra D – Qualificação Econômico-Financeira do referido Processo supramencionado, consta:

D. Da Qualificação Econômico-Financeira:

D.1. Comprovação de ter capital social integralizado ou de patrimônio líquido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no caso de apresentação de proposta para um dos lotes separadamente, ou superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) no caso de apresentação para os dois lotes... (Grifos Nossos)

7.2. Em 21 de agosto de 2003, a empresa **JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 52.548.435/0001-79, representada por Fernando Antônio Simões, cuja inscrição no CPF é 088.366.618-90, celebra o Contrato Administrativo nº 318/2003, com base no Processo 01/505.300/02, com a COMLURB, cuja cláusula 21 - Da Qualificação reza:

Sever10

Cláusula 21 – Da Qualificação:

21.1. O Concessionário se obriga a manter, durante toda a execução do Contrato em compatibilidade com suas obrigações, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Grifos Nossos)

(...)

7.4. Logo após, em 30 de maio de 2008, em conformidade com a Ata de Reunião dos sócios da **JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, com a presença de **JULIO SIMÕES PARTICIPAÇÕES S/A - SIMPAR**, **FERNANDO ANTONIO SIMÕES**, **JULIO EDUARDO SIMÕES**, **JUSSARA ELAINE SIMÕES**, **SOLANGE MARIA SIMÕES REIS**, **MARITA SIMÕES**, que representam 100% do Capital Social, deliberou-se e aprovou-se:

. Foi aprovada a Cisão Parcial da JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - JSTS, que será vertido para a formação do Capital Social de uma nova sociedade que se denominará JULIO SIMÕES AMBIENTAL S/A.

. Escolhida a empresa TERÇO GRANT THORTON AUDITORES INDEPENDENTES, Sociedade Simples, como responsável pela ratificação da parcela patrimonial a ser cindida, pelo critério do valor contábil, levando em conta o balanço patrimonial levantado em 30 de abril de 2008.

. A parcela patrimonial líquida a ser destacada e vertida da JSTS para a JS AMBIENTAL possui Valor Contábil de R\$ 60.845.275,86, sujeito à confirmação no laudo pericial (acima) a ser elaborado, sendo constituída por um bem imóvel e direitos possessórios sobre outros três imóveis e respectiva Reserva de Reavaliação desses imóveis.

. Com a Cisão, a JSTS terá sua Reserva de Reavaliação atualmente no valor de R\$ 54.763.004,04 reduzida a ZERO e seu Capital Social será reduzido, desprezando-se os centavos em R\$ 6.082.271,00 – Valor Original do Bem. (Grifos Nossos).

7.5. A Reavaliação (*original*) acima ocorreu em dezembro de 2007, conforme Laudo Pericial da empresa COLLIERS INTERNATIONAL que assim dispõe:

. O imóvel avaliado denominado Fazenda Santa Rosa do Furado localiza-se na Estrada de Paciência com metragem de 3.864.194,00 metros quadrados;

. A propriedade foi avaliada através da aplicação do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado que identifica o valor por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes de amostra.

. O valor da Venda, em dezembro de 2007, corresponde a R\$ 60.850.000,00. (Grifos Nossos)

7.6. Esse valor retrata e compõe, conforme se depreende da DIPJ AC 2007 da empresa JSTS, a Reserva de Reavaliação de R\$ 54.763.004,04 e cujo valor original do bem é de R\$ 6.085.272,00.

7.7. Em 17 de junho de 2008, o Grupo Simões encaminha expediente à COMLURB com os seguintes dizeres:

“O patrimônio líquido que será vertido, conforme anexa minuta do laudo de avaliação elaborado para a Cisão Parcial da Júlio Simões, é de, aproximadamente, R\$ 60.850.000,00, superando, portanto, a exigência que, nesse sentido, foi feita na licitação que deu ensejo à nossa contratação (ou seja, capital ou patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 60.000.000,00)”. (Grifos Nossos)

7.8. Em 30 de julho de 2008, a COMLURB corrobora:

“...uma vez mantidos e confirmados todos os termos e condições descritos nas correspondências em tela e seus anexos, especialmente no que tange aos valores dos bens imóveis que irão compor o patrimônio líquido da nova sociedade JS AMBIENTAL S/A, autoriza a cessão do susomencionado Contrato 318/2003”.
(Grifos Nossos)

7.9. Em 08 de agosto de 2008, consolida-se, então, Ata de Assembléia Geral de Constituição de JÚLIO SIMÕES AMBIENTAL S/A, criada por Cisão Parcial da empresa JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – JSTS, com Patrimônio Líquido formado por *um bem móvel de valor correspondente a de R\$ 6.082.271,00 (Valor Original do Bem) e respectiva Reserva de Reavaliação atualmente no valor de R\$ 54.763.004,04, totalizando R\$ 60.845.275,00.*

7.10. Em 31 de julho de 2009, a Procuradoria Administrativa da Prefeitura do Rio de Janeiro relata, entre outros pontos, que:

***O local inicial (Fazenda Santa Rita do Furado, em Paciência) não está apto para implantação do CTR-RIO e nem mesmo seria aprovado pelos Órgãos Competentes, dentre eles, o INEA;
O Edital e o Contrato firmado não trazem óbice à indicação, pela empresa contratada, de outro local para a instalação do CTR-RIO;
O novo local de funcionamento do CTR-RIO não poderá ocasionar aumento ou alteração da proposta financeira constante no Contrato 318/2003.***

(...)

7.12. Em 13 de novembro de 2009, JULIO SIMÕES AMBIENTAL tem seu nome modificado para **SERB - Saneamento e Energia Renovável do Brasil S/A.**

7.12.1. O Capital Social da SERB, sendo o mesmo da JULIO SIMÕES AMBIENTAL, foi constituído, principalmente, por um terreno no valor de R\$ 60.845.275,86 (sessenta milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo que, deste valor, R\$ 54.763.004,04 corresponde à Reserva de Reavaliação.

(...)

7.13.1. *A empresa HAZTEC integralizou e subscreveu o aumento de Capital Social no montante de R\$ 6.085.273,00.*

7.13.2. O imóvel (em Seropédica) cuja área de 1.699.512,97 metros quadrados, objeto da integralização do Capital Social pela HAZTEC, adveio da Escritura de Promessa de Compra e Venda realizada entre HAZTEC e S.A. PAULISTA, no montante de R\$ 1.100.000,00, em 21 de dezembro de 2009.

7.14. Com base no Termo Aditivo nº 01 do Contrato 318/2003, em sua Cláusula Terceira – Da Substituição da Área de Implantação do CTR-RIO ratifica a mudança do local de implantação do CTR-RIO:

“A COMLURB e a CONCESSIONÁRIA, nos termos do Decreto Municipal nº 31.163 de 24 de setembro de 2009, resolvem substituir a área de instalação e operação do CTR-RIO originalmente prevista para o bairro de Paciência no Município do Rio de Janeiro, por outra área localizada no Município de Seropédica”.

7.15. Em 23 de agosto de 2010, consolida-se o ingresso da HAZTEC na sociedade com as seguintes participações societárias:

7.15.1. Julio Simões Participações – SIMPAR com 75 % das ações, cujo valor é de R\$ 6.085.272,00;

7.15.2. HAZTEC com 25 % das ações, cujo valor é de R\$ 2.028.424,00.

7.16. Até 31 de dezembro de 2011, a SERB manteve o valor de R\$ 54.763.004,04 em conta contábil corresponde à Reserva de Reavaliação.

7.17. Em 16 de janeiro de 2012, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária, tem-se como Ordem do Dia:

. Aumento do Capital Social da Companhia para aproveitamento da atual Reserva de Ágio;

. Redução do Capital Social da Companhia.

7.18. *Na mesma Ata, deliberou-se:*

. Aprovação do aumento de Capital Social mediante capitalização da Reserva de Ágio da Companhia de igual valor;

. Redução do Capital Social no montante de R\$ 6.085.272,00, por esse ser considerado excessivo, passando o Capital Social a ser de R\$ 6.085.273,00.

. A Redução do Capital Social ora aprovada será feita mediante o cancelamento de 6.085.272 ações da SIMPAR S/A, que receberá a restituição do valor respectivo mediante a transferência da propriedade do imóvel constituído por uma gleba urbana, denominada Fazenda Santa Rosa do Furado, com área de 3.829.360,00 metros quadrados.

Como se detrai dos excertos acima, no item 10, letra “D”, do Contrato Administrativo nº 318/2003, decorrente do edital de licitação pública para outorga de Concessão dos Serviços de Implantação e Operação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Rio de Janeiro – CTR-RIO, o contratante deveria comprovar ter capital social integralizado ou patrimônio líquido superior a R\$ 60.000.000,00.

Dessa forma, reputo que havia razão para a recorrente proceder a reavaliação do bem imóvel de modo que o laudo de reavaliação possibilitou que a recorrente obtivesse o patrimônio líquido mínimo exigido pelo contrato administrativo.

Isso porque, no Laudo para determinação do Valor de Mercado para Venda (fls. 536/548), cujo o método de avaliação utilizado foi o comparativo de dados do mercado, verifica-se que o Valor de Venda do imóvel em dezembro de 2007 era R\$ 60.850.000,00, atendendo, portanto, ao requisito firmado no item 10, letra “D”, transcrito alhures.

A esse respeito, cumpre ressaltar, não houve qualquer objeção da fiscalização quanto a metodologia e critérios adotados pelo Laudo, ou quanto ao valor atribuído ao imóvel pelo mesmo.

Ainda, denota-se do laudo de avaliação mencionado, considerações sobre a futura destinação a ser conferida ao imóvel, ou seja, a implantação de um aterro sanitário. Vejamos:

6.4.2. Construções

O imóvel apresenta pequenas construções e benfeitorias que não foram consideradas neste relatório e atualmente encontra-se sendo preparado (aguardando licenças ambientais) para implantação de um Aterro sanitário – Centro de Tratamento de Resíduos - CTR RIO – vide fotografias a seguir:

Em vista disso, é possível estabelecer que ambos os laudos de reavaliação do imóvel – o primeiro em 2007 e o segundo em 2008, ratificando o valor indicado no primeiro – levaram em consideração a finalidade que seria dada ao imóvel, seja pelo atendimento ao pressuposto no contrato, seja pela expressa menção constante no laudo de reavaliação.

No relatório fiscal, também, fica consignado que o valor do imóvel é composto pelo seu valor original acrescido da respectiva reserva de reavaliação do bem. Senão, vejamos:

7.5. A Reavaliação (**original**) acima ocorreu em dezembro de 2007, conforme Laudo Pericial da empresa COLLIERS INTERNATIONAL que assim dispõe:

- . *O imóvel avaliado denominado Fazenda Santa Rosa do Furado localiza-se na Estrada de Paciência com metragem de 3.864.194,00 metros quadrados;*
- . *A propriedade foi avaliada através da aplicação do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado que identifica o valor por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes de amostra.*
- . *O valor da Venda, em dezembro de 2007, corresponde a R\$ 60.850.000,00.*
(Grifos Nossos)

7.6. Esse valor retrata e compõe, conforme se depreende da DIPJ AC 2007 da empresa JSTS, a Reserva de Reavaliação de R\$ 54.763.004,04 e cujo valor original do bem é de R\$ 6.085.272,00.

Destarte, se a reavaliação do bem levou em consideração o empreendimento que nele seria implantado, mas que, por razões alheias à vontade da contratante – a falta de licenças ambientais – não foi implantado, é razoável concluir que a reavaliação restou prejudicada.

Pelo mesmo motivo, não se poderia considerar ocorrida a realização da reserva de reavaliação. Caso houvesse sido realizada a reserva de reavaliação, poder-se-ia considerar ocorrida a alienação do bem por valor notoriamente inferior ao de mercado. No entanto, as situações de fato descritas neste processo, denotam a frustração da expectativa que motivou a reavaliação do imóvel, sendo deferido ao contribuinte dar o bem ao seu acionista pelo valor contábil (a este ponto coincidente com o valor do custo original), a título de devolução da participação do acionista, conforme art. 22 da Lei nº 9.249/95.

Assim, entendo ser correto o estorno da reserva de reavaliação, de forma que o valor contábil do bem, antes composto por esta reserva (R\$ 54.763.004,04) acrescida do valor originário do bem (R\$ 6.085.272,00), foi limitado ao valor deste último, o qual foi reduzido da participação da empresa SIMPAR, conforme os lançamentos contábeis abaixo:

9.1.5.2. Conta Contábil: 2.4.2.04.001 – Ajustes de Avaliação

Saldo Inicial = R\$ 54.763.004,04

Data	Conta	D/C	Valor	Histórico
16/01/2012	2.4.2.04.0001 - AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DE ATIVOS	D	54.763.004,04	REDUÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE O CANCELAMENTO DE AÇÕES DA SIMPAR CONFORME AGE NESTA DATA »
16/01/2012	2.4.1.01.0001 - CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	D	6.085.272,00	REDUÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE O CANCELAMENTO DE AÇÕES DA SIMPAR CONFORME AGE NESTA DATA »
16/01/2012	5.1.2.05.0001 - DESPESAS BANCARIAS	D	0,82	[AJUSTE NESTA DATA »
16/01/2012	1.3.2.01.0005 – TERRENOS	C	60.845.275,86	TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL DENOMINADA FAZ STA ROSA DO FURADO CONFORME AGE NESTA DATA »
16/01/2012	1.1.3.03.0001 - OUTRAS CONTAS A RECEBER	C	3.001,00	REDUÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE O CANCELAMENTO DE AÇÕES DA SIMPAR CONFORME AGE NESTA DATA »

Logo, satisfatoriamente justificadas a razão da constituição da reserva de reavaliação em comento e o motivo pelo qual se operou o estorno da mesma, além de não ter havido qualquer oposição da autoridade fiscal quanto à metodologia, os critérios ou ao valor atribuído ao imóvel no laudo de avaliação deste, entendo ter a devolução da participação ocorrido a valor contábil, assim, restando configurada a hipótese prevista no §1º do art. 464 do RIR/99.

Conclusão

Em face do exposto, voto por DAR provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa